



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426799

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012272-79.2023.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTOVÃO, é apelado NATALINE GONZAGA MESQUITA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1012272-79.2023.8.26.0009.

Apelante: Associação de Beneficência e Filantropia São Cristóvão

Apelado: Nataline Gonzaga Mesquita

Ação: Ação de Obrigação de Fazer e Reparação de Danos

Origem: 2ª Vara Cível do Foro Regional IX – Vila Prudente

Juiz de 1ª instância: Márcia de Souza Domini Dias Leite

Voto nº 3793

APELAÇÃO – PLANO DE SAÚDE – Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais, pela qual a autora busca a reativação de seu plano de saúde, assim como a fixação de indenização por danos morais no importe de R\$ 15 mil – Sentença de parcial procedência, determinando a reativação do plano – Recurso da ré.

MÉRITO - Cancelamento unilateral do plano de saúde pela ré, sob alegação de inadimplência superior a trinta dias – Inadimplência não verificada – Abusividade reconhecida – Condenação ao restabelecimento do plano de saúde mantida.

DANOS MORAIS configurados - A rescisão do plano de saúde de paciente em tratamento de câncer de mama interrompe a continuidade do tratamento, fato que intensifica o estado de aflição e aumenta a angústia do segurado, já debilitado pela própria doença - Valor arbitrado que observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DA RÉ DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 167/172, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a demanda inicial, considerando abusiva rescisão unilateral do plano de saúde por parte das rés uma vez não configurada a alegada inadimplência, confirmou a tutela de urgência concedida e determinou a manutenção do plano de saúde nas mesmas condições da contratação, bem como ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00, a título de danos morais, corrigido monetariamente da data da sentença (Súmula 362, do STJ) e com juros legais desde a citação.

A corré Associação de Beneficência e Filantropia São Cristóvão busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) a rescisão é legítima, uma vez que a autora permaneceu mais de 30 dias inadimplente em relação à mensalidade vencida em 15/07/23; b) expressamente prevista no contrato a possibilidade de rescisão contratual se verificado período de inadimplência superior a 30 dias, faz-se desnecessária a comunicação da inadimplência à autora; c) por se tratar de plano de saúde coletivo, não se aplica o artigo 13, inciso II, da Lei nº 9.656/98 ao caso; d) inexistente dano moral a ser indenizado por se tratar, no máximo, de hipótese de mero inadimplemento contratual.

Tempestiva e preparada, vieram aos autos contrarrazões (fls. 200/207).

É a síntese do necessário.

De início, diante da tempestividade e

preparo recursal, de rigor o conhecimento do recurso interposto pela ré, na forma do art. 1.010, § 3º, CPC.

Inexistindo questões preliminares a serem analisadas, passe-se à análise da matéria de mérito efetivamente impugnada, nos ditames do art. 1.013, “caput”, CPC.

Anota-se, que em se tratando de contrato de plano de saúde (tipo de adesão), aplicáveis as disposições estampadas no Código de Defesa do Consumidor, sendo de rigor a interpretação das cláusulas contratuais interpretadas em favor da parte hipossuficiente, qual seja o beneficiário do plano, garantindo-se o estabelecimento do equilíbrio contratual.

Nesse sentido, restou sumulado pelo E. TJSP: *“O contrato de plano/seguro saúde submete-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor e da Lei n. 9.656/98 ainda que a avença tenha sido celebrada antes da vigência desses diplomas legais”* (Súmula 100). No mesmo sentido, é entendimento pacificado pelo C. STJ: *“Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão”* (Súmula 608).

No caso, observa-se dos autos que a autora é titular de plano de saúde mantido junto à operadora ré Associação de Beneficência e Filantropia São Cristóvão, e intermediado por Affix Administradora de Benefício Ltda, desde 2013, e teve seu contrato de saúde encerrado por atraso de mais de 30 dias no pagamento de mensalidade.

Segundo defende a apelante, a autora teria passado mais de 30 dias em inadimplência quanto à mensalidade de julho de 2023, a qual tinha 15/07/23 como data de vencimento. Isso porque o pagamento teria se dado apenas em 18/08/23, levando à possibilidade de rescisão unilateral do contrato.

O Juízo de origem, no entanto, corretamente anotou que inexistiu inadimplemento no presente caso. A autora, efetuou o pagamento da verba em análise. Ocorre que, conforme mostram os documentos de fls. 26 e 28, foram emitidos dois boletos referentes ao mês de agosto de 2023. Um deles, foi adimplido na data de 19/07/23, enquanto o outro, em 18/08/23.

Ou seja, verifica-se que a apelante recebeu os valores referentes ao cumprimento da obrigação assumida pela consumidora, não lhe assistindo razão alguma em seu pleito.

Abusiva, como se vê, a rescisão do contrato.

Tal conclusão não é afastada pela imputação feita pela operadora de que o boleto pago em 19/07/23 seria referente ao mês de agosto/2023 enquanto o de julho teria sido pago apenas um mês depois, em 18/08/23 (fl. 31). Ainda que assim o fosse, não se deve ignorar a necessidade de se interpretar as relações contratuais de acordo com a boa-fé e sua

função social. Inexiste qualquer desfalque patrimonial capaz de justificar a rescisão.

Inclusive, o documento de fls. 20, produzido pela própria apelante, atesta a quitação do pagamento referente à mensalidade de julho. O que se nota no caso é evidente equívoco na emissão dos boletos, sendo ambos anotados com vencimento em 15/08/23, de modo que à parte consumidora não se poderia imputar a responsabilidade de saber qual deles se referiria ao mês de julho.

Além disso, ausente a notificação prévia (art. 13, II Lei 9.656/98), também exigida nos contratos coletivos. Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. CANCELAMENTO POR INADIMPLÊNCIA. AUSENTE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO EM DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. O cancelamento do plano de saúde coletivo empresarial foi abusivo, eis que ausente prévia notificação do cancelamento. No mais, houve pagamento da mensalidade, computado pela Ré a destempo. Autora que faz jus ao ressarcimento das despesas que efetivamente suportou. O cancelamento indevido rende dano moral indenizável. Quantum bem fixado. IV. Dispositivo e Tese 8. Recurso da autora a que se DÁ PARCIAL PROVIMENTO para fixar em R\$ 11.500,00 a indenização por danos materiais. Recurso

da Ré a que se NEGA PROVIMENTO. Tese de julgamento: 1. Cancelamento de plano de saúde coletivo é abusivo quando não há a devida notificação prévia e observância da Súmula 94 deste Tribunal. Jurisprudência Citada: Súmulas 94 e 101/TJSP. (TJSP Apelação Cível: 1083206-46.2024.8.26.0100 – rel: Fátima Cristina Ruppert Mazzo – j. 14.04.25)

Nota-se, ainda, que a rescisão se deu durante o tratamento de câncer de mama ao qual se submetia a autora, fato não impugnado pela apelante em contestação.

Desta feita, considerando que a beneficiária se encontra em tratamento de saúde, tenho que o pleito de dano moral merece acolhida, pois a negativa do plano em momento de necessidade, intensifica o estado de aflição psicológica e aumenta a angústia do segurado, já debilitado pela própria doença.

Assim já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. RECUSA DA COBERTURA. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTO. I - Consoante dispõe o art. 535 do CPC, destinam-se os Embargos de Declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando

*via própria à rediscussão do mérito da causa. II - **Em determinadas situações, a recusa à cobertura médica pode ensejar reparação a título de dano moral, por revelar comportamento abusivo por parte da operadora do plano de saúde que extrapola o simples descumprimento de cláusula contratual ou a esfera do mero aborrecimento, agravando a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, já combatido pela própria doença. Precedentes. Agravo Regimental provido. (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.096.560/SC, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 6/8/2009, DJe de 23/10/2009.)***

No mesmo sentido, oportuna a transcrição dos seguintes arestos deste E. Tribunal de Justiça:

*Plano de saúde. Contrato coletivo. Cancelamento unilateral pela operadora. **Usuário em tratamento médico. Impossibilidade de interrupção do atendimento.** Cabimento da manutenção da cobertura até a alta médica. Tese firmada pelo STJ (Tema 1082). Precedentes. **Dano moral configurado. Indenização devida.** Legitimidade passiva da administradora de benefícios reconhecida. Sentença mantida. Recursos improvidos. (TJSP; Apelação Cível 1001708-64.2024.8.26.0572; Relator (a): Augusto*

Rezende; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Joaquim da Barra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025)

*Apelação. Ação cominatória cumulada com indenização por danos morais. Plano de saúde coletivo. Rescisão unilateral pela operadora. Sentença de procedência. Contrato que deve ser mantido. Ré que não ofertou migração para o plano individual. **Beneficiária gestante. Inteligência dos princípios da boa-fé, justiça contratual e função social do contrato.** A denúncia unilateral e imotivada viola a confiança com relação ao evento futuro, inerente aos contratos relacionais. Aplicação analógica do art. 13, III, da Lei 9.656/98. Inteligência do C. Superior Tribunal de Justiça, ao ora Tema 1082, julgado em sistema de recurso repetitivo. **Danos morais. Cabimento. Autora que se viu desamparada pela operadora de saúde em momento de extrema necessidade.** Valor arbitrado que não comporta redução. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1053759-39.2022.8.26.0114; Relator (a): Emerson Sumariva Júnior; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2025; Data de Registro: 21/02/2025).*

*PLANO DE SAÚDE - Cancelamento de contrato - Pleito cumulado com indenização por danos morais - Procedência decretada - Abusividade da conduta reconhecida - Relação de consumo que não permite que o fornecedor obtenha vantagem exagerada em detrimento dos interesses dos consumidores - Ajuste celebrado em que devem prevalecer os postulados da cooperação, solidariedade, confiança e boa-fé objetiva - Direito do beneficiário de restabelecimento da avença, ante o quadro clínico apresentado, mediante pagamento integral da mensalidade - Decisão proferida no Tema Repetitivo 1082 - **Dano moral - Cabimento - Aborrecimentos decorrentes da incômoda situação pessoal do autor, em especial ante o quadro clínico apresentado, e da dificuldade da ré em dar imediato cumprimento ao contrato que são suficientes para se deferir o direito à indenização por danos morais - Fixação da verba reparatória em R\$ 5.000,00 que se mostra razoável para compensar o sofrimento moral - Majoração da verba honorária para 15% sobre o valor da condenação, já considerado o disposto no artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil - Recurso do autor parcialmente provido, desprovido o da ré. (TJSP; Apelação Cível 1081645-84.2024.8.26.0100; Relator (a): Galdino***

Toledo Júnior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025)

Desta forma, conforme o entendimento do ilustre magistrado sentenciante, tenho que o caso aqui tratado tangencia a figura do ilícito civil passível de ser indenizado a título de dano moral.

Quanto ao dano moral, algumas considerações são necessárias. Segundo entendimento esposado pelo festejado Prof. Limongi França, dano moral é aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa, física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico de seus bens jurídicos (apud in *Reparação do Dano Moral*, in RT 631, p. 31), seguindo nesta esteira escorreita lição de Andréa Torrente, para quem o dinheiro (que o juiz passa às mãos da vítima não é um fim em si, mas meio de propiciar através dele, ao lesado, maneiras diversas de distrações e lenitivos capazes de lhe diminuírem a angústia ou o cruciante peso da dor (apud in Cristiano Almeida Leite, *Dano Moral*, 1993, Rio, Aide, p. 38), cuja visão não discrepa da doutrina alienígena, segundo se pode auferir das palavras de Roberto Brebbia, ao referir que a indenização do dano moral paga em dinheiro, além de possuir natureza compensatória, também é satisfatória: em la impossibilidad de tasarse en metálico el perjuicio sufrido, la norma ordena el pago de una suma de dinero al damnificado

para que este pueda proporcionarse una satisfacción equivalente al desasosiego sufrido (apud In El Daño Moral, Buenos Aires, Ed. Bibliográfica Argentina, p. 69).

Todavía, contendo a ânsia de compensar o mal causado, deve o julgador ser prudente e comedido, evitando que tão nobre instituto seja transformado em fonte de enriquecimento ou abusos de toda sorte, levando em consideração, quando de sua fixação, o estado de quem o recebe, as condições de quem paga, e a intensidade ou extensão do dano.

Na delicada seara do arbitramento do valor devido a título de dano moral, o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, já entendeu que a indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor (JTJ 243/98).

Nesta esteira, é farta a criação jurisprudencial pátria; confira-se RT 744/255, JTACivSP 189/198, JTJ 240/246, RT 742/320, RJTJESP 137/187, JTJ 174/49, JTJ 239/111.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão, decidiu que:

Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. (quando do julgamento do AI 163.571/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 09.02.99, DJU de 23.12.99, p. 71).

O entendimento jurisprudencial vem sinalizando que a indenização por dano moral deve ser arbitrada moderada e equitativamente, para que se não converta o sofrimento em móvel de captação em lucro (Ap. c/revisão 507.724, 2ª Câmara, Rel. Juiz Gilberto dos Santos, j. em 09.03.98). No mesmo sentido: Ap. c/revisão 512.917, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 17.06.98; Ap. s/revisão 521.812, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 04.11.98; Ap. c/revisão 503.666, 12ª Câmara, Rel. Juiz Diogo de Salles, j. em 15.12.97.

Centrado nestes parâmetros, entendo que

não merece reparo a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 5.000,00, suficiente para atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto, deixando-se de majorar os honorários sucumbenciais uma vez que já fixados no patamar máximo de 20% estabelecido pelo artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator